PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 02/2022

EMENTA: *Altera a Lei Municipal n.º 028/2011, de 26/04/2011, criando o cargo público de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil, e dá outras providências.*

LUAN GUSTAVO FRAZATTO, Prefeito do Município de Santa Mônica, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56 da Lei Orgânica do Município e, com amparo nos princípios delineados no art. 37 e ss. da CRFB, resolve PROPOR à Colenda Casa de Leis desta municipalidade o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º - A presente Lei cria o cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Infantil, com carga horaria semanal de 40 (quarenta) horas, vinculado ao Magistério Público Municipal, acrescendo-se o inciso III no art. 3.º**,** bem como dando nova redação ao *caput* e respectivo §1.º, da LM n.° 028/2011, com a seguinte redação:

"~~Art. 3.º - A estruturação da carreira do Profissional do Magistério Público Municipal de Santa Monica é integrada pelos cargos de provimento efetivo com número de vagas definidos conforme Anexo I e II, parte integrante desta Lei e compreende dois cargos distintos:~~

Art. 3.º - A estruturação da carreira do Profissional do Magistério Público Municipal de Santa Monica é integrada pelos cargos de provimento efetivo com número de vagas definidos conforme Anexos I, I-A e II, parte integrante desta Lei e compreende três cargos distintos:

(...)

III - Cargo efetivo de Professor de Educação Infantil, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas para atuação na Educação Infantil - nos Centros Municipais de Educação Infantil, objetivando promover a Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, contribuindo para o desenvolvimento integral da criança de até 5 anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, conforme Anexo I-A desta Lei.

~~§1.º - Entende-se por Professor, o integrante do magistério com habilitação específica para o exercício de atividades docentes, de suporte pedagógico e demais funções de magistério que ministra o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades e área de estudo constantes no currículo escolar, conforme atribuições contidas no Anexo VI.~~ §1.º - Entende-se por Professor e Professor de Educação Infantil, o integrante do magistério com habilitação específica para o exercício de atividades docentes, na educação infantil, de suporte pedagógico e demais funções de magistério que ministra o ensino e a educação ao aluno em quaisquer etapas da educação, atividades e área de estudo constantes no currículo escolar, conforme atribuições contidas no Anexo VI. (NR)

Art. 2.º - Em razão das disposições do artigo anterior, a alínea "a" do *parágrafo único*, do art. 2.º da LM n.º 028/2011 passará a viger com a seguinte redação:
"Art. 2º (...)
Parágrafo único (...)
~~a) Professor - o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na Educação Infantil, nas séries/anos iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial.~~
a) Professor e Professor de Educação Infantil - o titular de cargo de Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na Educação Infantil, nas séries/anos iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial." (NR)

Art. 3.º - Dá nova redação ao inc. I, acresce alíneas "c" nos incs. II, III e IV do *parágrafo único* e ao *caput* do art. 5.º da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~"Art. 5º - Plano de Carreira é o conjunto de normas que oportunizam o desenvolvimento e crescimento funcional do Professor.~~
Art. 5º - Plano de Carreira é o conjunto de normas que oportunizam o desenvolvimento e crescimento funcional dos profissionais do Magistério.
Parágrafo Único – (...):
~~I. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Professor, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico.~~
I. Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Professor e ao Professor de Educação Infantil, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico, observadas as disposições do inc. II do art. 3.º desta Lei.
II. (...)
c) para o cargo de Professor de Educação Infantil, com carga horária de 40 horas, níveis I, II e III.
III. (...):
c) para o cargo de Professor de Educação Infantil, as Classes vão de A à X.
IV. (...)
a) para o cargo de Professor de Educação Infantil, as Subclasses vão de 0.1.2 à 25." (NR)

Art.4.º - Altera os §§ 1.º, 2.º e 4.º e revoga o §5.º, todos do art. 6.º da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
"Art. 6º - (...)
~~§ 1º - O Professor aprovado em concurso público com jornada de 20 (vinte) horas semanais será admitido na Referencia de Nível compatível com sua formação e na Classe A e Subclasse 0, conforme tabelas constante do Anexo III.~~
§1.º - O Professor e o Professor de Educação Infantil, aprovado em concurso público com jornada laboral disposta nesta Lei, será admitido na Referência de Nível compatível com sua formação e na Classe A e Subclasse 0, conforme tabelas constantes dos Anexos "III" e "III-A".
~~§ 2º - O exercício de docência em Educação Física, Educação Artística e outras áreas específicas deverá ocorrer por Professor da Rede Municipal de Educação com~~

~~formação em Pedagogia, ou Licenciatura Plena específica, ou ainda em nível de especialização (lato sensu).~~
§2.º - O exercício de docência em Educação Física, Educação Artística e outras áreas específicas deverá ocorrer por profissional da Rede Municipal de Educação com formação em Pedagogia, ou Licenciatura Plena específica, ou ainda em nível de especialização (lato sensu).
§3.º (...)
~~§ 4º - Somente depois de cumprido o estágio probatório o professor terá direito a progressão horizontal ressalvado o disposto no parágrafo quinto.~~
§4.º - Somente depois de cumprido o estágio probatório o Professor e/ou Professor de Educação Infantil terá direito a progressão horizontal tratada nesta Lei.
~~§ 5º - O professor que ingressar no Magistério Público de Santa Monica e que comprovar três (3) anos de experiência prestada no Magistério Público deste município, sob qualquer regime, desde que o referido tempo não tenha sido utilizado para fins de aposentadoria, poderá ter progressão mesmo em estágio probatório, comprovado os requisitos para a mesma.~~" (NR)

Art. 5.º - Altera o *caput* do art. 7.º, acresce o inciso III, da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~"Art. 7º - No Quadro do Magistério Público Municipal os cargos são agrupados em níveis, conforme Anexo III e IV, de acordo com a titulação acadêmica exigida pela legislação vigente, para Professor conforme segue:~~
Art. 7.º - No Quadro do Magistério Público Municipal os cargos são agrupados em níveis, conforme Anexos I, I-A e II, de acordo com a titulação acadêmica exigida pela legislação vigente, conforme segue:
(...)
III - Professor de Educação Infantil, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, Anexo I-A:
a) NÍVEL I – integrada por professores de educação infantil com formação mínima de ensino médio na modalidade normal, com habilitação específica em Magistério ou formação de docente;
b) NÍVEL II – integrada por professores de educação infantil, possuidores de ensino médio na modalidade normal, com habilitação específica em Magistério ou formação de docente ou normal superior e curso superior em nível de licenciatura plena;
c) NÍVEL III – integrada por professores de educação infantil, possuidores de ensino médio na modalidade normal, com habilitação específica em Magistério ou formação de docente ou normal superior e curso superior em nível de licenciatura plena e com especialização (lato sensu), na área de educação." (NR)

Art. 6.º - Altera o *caput* e parágrafo único do art. 8.º da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~"Art. 8º - O professor com curso de pós-graduação em nível de mestrado, na área de educação, após a apresentação do certificado correspondente terá direito a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do nível base da carreira.~~
Art. 8.º - O professor e o professor de educação infantil, com curso de pós-graduação em nível de mestrado, na área de educação, após a apresentação do certificado

correspondente, terão direito a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do nível base da carreira.
~~Parágrafo Único. O professor fará jus ao referido acréscimo por padrão.~~
Parágrafo Único. Os profissionais da educação de que trata o caput farão jus ao referido acréscimo por padrão."

Art. 7.º - Altera o *caput* e parágrafo único do art. 9.º da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:

~~"Art. 9º - O professor com curso de pós-graduação em nível de doutorado, na área de educação, após a apresentação do certificado correspondente terá direito a um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do nível base da carreira.~~
Art. 9.º - O professor e o professor de educação infantil, com curso de pós-graduação em nível de doutorado, na área de educação, após a apresentação do certificado correspondente terão direito a um adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do nível base da carreira.
~~Parágrafo Único. O professor fará jus ao referido acréscimo por padrão.~~
Parágrafo Único. Os profissionais da educação de que trata o caput farão jus ao referido acréscimo por padrão." (NR)

Art. 8.º - Acresce §4.º ao art. 11 da LM n.º 028/2011, com a seguinte redação:
"Art. 11 (...)
(...)
§4.º - A Tabela Salarial do Professor de Educação Infantil, com carga semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, do Magistério Público Municipal de Santa Monica da Parte Permanente, Anexo III-A, obedecerá aos seguintes critérios:
I- O vencimento inicial do NÍVEL I não será inferior ao dobro do valor do Nível I do cargo público de Professor com jornada de 20 (vinte) horas;
II- O vencimento inicial do NÍVEL II corresponderá ao vencimento inicial do NÍVEL I acrescido de 15% (quinze por cento);
III- O vencimento inicial do NÍVEL III corresponderá ao vencimento inicial do NÍVEL II, acrescido de 15% (quinze por cento)." (NR)

Art. 9.º - Altera os §§2.º e 3.º do art. 12 da LM n.º 028/2011, reordenando-os, passando a viger com a seguinte redação:
~~"§2º - Por vencimento inicial da carreira, aquele estabelecido para o nível Nível I, Classe A e Subclasse 0.1.2.~~
§2.º - Por vencimento inicial da carreira, aquele estabelecido para o nível Nível I, Classe A e Subclasse 0.1.2., conforme previsões insertas nos Anexos III, III-A e IV, partes integrantes desta Lei.
~~§ 2º - Por vencimento base do professor ou educador infantil, aquele estabelecido em cada nível, classe e subclasse onde se encontre na carreira, excluída quaisquer vantagens estabelecidas em Lei.~~
§3.º - Por vencimento base do professor, professor de educação infantil e do educador infantil, este último integrante da parte transitória desta Lei, ou seja, em

extinção, entende-se por aquele estabelecido em cada nível, classe e subclasse onde se encontre na carreira, excluída quaisquer vantagens estabelecidas em Lei.
~~§ 3º - Por vencimento base da carreira, aquele estabelecido para a Classe A e Subclasse 0.1.2 de cada Nível, conforme titulação do professor, excluídas quaisquer vantagens estabelecidas em Lei.~~
§4.º - Por vencimento base da carreira, aquele estabelecido para a Classe A e Subclasse 0.1.2 de cada Nível, conforme titulação dos profissionais do magistério, excluídas quaisquer vantagens estabelecidas em Lei.
~~§4º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.~~
§5.º - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei." (NR)

Art. 10 – Altera as disposições do caput do art. 13 da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~"Art. 13 - Ressalvadas as permissões amparadas pela legislação vigente, à falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do Professor, salvo reposição da mesma num prazo de 60 (sessenta) dias, desde que apresente proposta de reposição junto a direção da unidade escolar no prazo de até 10 dias após a aludida falta.~~
Art. 13 - Ressalvadas as permissões amparadas pela legislação vigente, à falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal dos profissionais alcançados por esta Lei, salvo reposição da mesma num prazo de 60 (sessenta) dias, desde que apresente proposta de reposição junto a direção da unidade escolar no prazo de até 10 dias após a aludida falta." (NR)

Art. 11 – Altera disposições do parágrafo único, acresce alíneas "a" e "b" do art. 20 da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~"Parágrafo único - Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei, em caráter excepcional, para contratação de professor substituto a fim de suprir necessidades de provimento temporário, preferencialmente no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, desde que não haja profissional efetivo que possa suprir tal provimento temporário e/ou que não haja profissional habilitado em concurso público.~~
Parágrafo único - Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei, em caráter excepcional e temporário:
a. para contratação de profissionais do magistério à título de substituição daqueles em afastamento legal, desde que não haja profissional efetivo que possa suprir tal provimento temporário;
b. suprimento de desfalque funcional, preferencialmente no regime da Consolidação das Leis do Trabalho e, desde que que não haja profissional habilitado em concurso público vigente." (NR)

Art. 12 – Altera disposições do *caput* do art. 21 da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~"Art. 21 - A designação de um Professor lotado na Secretaria Municipal de Educação para uma Unidade Escolar far-se-á obedecendo à classificação em concurso público~~

~~de prova e título mediante Ordem de Serviço assinado pela Secretária Municipal de Educação.~~
Art. 21 - A designação do profissional do magistério alcançado por esta Lei, lotado na Secretaria Municipal de Educação, para uma Unidade Escolar, far-se-á obedecendo à classificação em concurso público de provas e títulos mediante Ordem de Serviço assinado pela Secretária Municipal de Educação." (NR)

Art. 13 – Altera as disposições do §2.º do art. 22 da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
"Art. 22 (...)
(...)
~~§ 2º - No ato da posse o professor apresentará obrigatoriamente a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo ou emprego público.~~
§2.º - No ato da posse, o profissional do magistério alcançado por esta Lei, apresentará obrigatoriamente a declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo ou emprego público." (NR)

Art. 14 – Altera o *caput* do art. 23 da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~"Art. 23 - Os professores pertencentes ao quadro instituído pela presente Lei terão sua lotação no Departamento Municipal de Educação, após a publicação do ato de nomeação, e posteriormente entrarão em exercício na Unidade Escolar.~~
Art. 23 - Os profissionais da educação pertencentes ao quadro instituído pela presente Lei terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação, após a publicação do ato de nomeação e, posteriormente entrarão em exercício na unidade municipal de ensino sob designação." (NR)

Art. 15 – Altera o *caput* do art. 24 da LM n.º 028/2011, assando a viger com a seguinte redação:
~~"Art. 24 - Compete ao Diretor das Unidades Escolares lavrarem o Termo de Exercício mediante apresentação do termo de posse dos professores que irão atuar na respectiva Unidade Escolar, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e igualdade.~~
Art. 24 – Competirá ao Diretor da unidade de ensino correspondente, lavrar o devido Termo de Exercício, mediante apresentação do termo de posse dos profissionais da educação que irão atuar na respectiva unidade, observando os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e igualdade." (NR)

Art. 16 – Altera disposições dos §§1.º, 2.º, 4.º 5.º e 7.º do art. 25 da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~§1º - Durante o período de estágio probatório, o professor será anualmente avaliado por seus superiores e por comissão permanente de avaliação de desempenho, nos termos desta lei, e de regulamento próprio, através da qual será apurado:~~

§1.º - Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério alcançado por esta Lei será anualmente avaliado por seus superiores e por comissão permanente de avaliação de desempenho, nos termos desta Lei, e de regulamento próprio, através da qual será apurado:

~~§2º - No período de estágio probatório serão apurados se o professor dispõe de aptidão física e mental para o cargo e se é cumpridor dos deveres de que trata o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Monica e da presente Lei.~~

§2.º - No período de estágio probatório serão apurados se o profissional do magistério alcançado por esta Lei, dispõe de aptidão física e mental para o cargo e se é cumpridor dos deveres de que trata o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Monica e da presente Lei.

~~§4º - O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita, se for o caso, a exoneração do professor no período de estágio probatório.~~

§4.º - O processo administrativo instaurado deverá estar concluído, obrigatoriamente, em prazo que permita, se for o caso, a exoneração do profissional do magistério alcançado por esta Lei, durante o período de estágio probatório.

~~§5º - Se o processo administrativo concluir pela não permanência do professor, esta decisão será levada ao Chefe do Poder para emissão do respectivo Decreto de exoneração.~~

§5.º - Se o processo administrativo concluir pela não permanência do profissional do magistério alcançado por esta Lei, esta decisão será levada ao Chefe do Poder para emissão do respectivo Decreto de exoneração.

~~§ 7º - A avaliação do professor em estágio probatório é condição necessária para garantir sua estabilidade no serviço público.~~

§7.º - A avaliação do profissional do magistério alcançado por esta Lei, em estágio probatório, é condição necessária para garantir sua estabilidade no serviço público." (NR)

Art. 17 – Altera disposições do inc. II do art. 26 da LM n.º 028/2011, o qual passará a viger com a seguinte redação:

Art. 26 (...)

(...)

~~II – para tratamento de saúde do próprio professor, desde que exceda a 120 dias, durante o estágio probatório;~~

II – para tratamento de saúde do próprio profissional do magistério alcançado por esta Lei, desde que exceda a 120 dias, durante o estágio probatório;

(...)" (NR)

Art. 18 – Altera disposições do *caput* do art. 27 da LM n.º 028/2011, respectivos §§1.º e 2.º, alterados pela LM n.º 018/2013, de 29.01.2013, passando a viger com a seguinte redação:

~~"Art. 27 - A função de Direção das Unidades Escolares mantidas pelo Poder Público Municipal será exercida por Professor ou Educador Infantil que atue na Rede Municipal de Ensino, a ser designado pelo Chefe do Poder Executivo, sendo que o detentor de tal função fará jus á percepção de uma Gratificação pelo Exercício da Função de Direção.~~

Art. 27 - A função de Direção das Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal será exercida por profissional do magistério alcançado por esta Lei, eleito conforme regulamento específico e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para o exercício de um mandato de 03 (três) anos, permitida 01 (uma) reeleição, sendo que o detentor de tal função fará jus à percepção de uma Gratificação pelo Exercício da Função de Direção de 15% (quinze por cento) do piso inicial do nível em que se encontra na carreira, observando-se as disposições do §3º deste artigo.

~~§1º - Ao ocupante de um cargo de Professor, com um padrão de 20 horas/semanais, quando no exercício da função de Diretor com 40 horas / semanais, será concedido um 2º período com piso salarial do nível inicial onde se encontra na carreira, sem prejuízo da percepção da gratificação que será de 15% (quinze por cento) do piso inicial do nível em que se encontra na carreira, desde que a Unidade Escolar funcione mais que um turno.~~

§1º - Ao profissional do magistério alcançado por esta Lei, ocupante de um cargo público de 20 (vinte) horas semanais, quando no exercício da função de Diretor com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, será devido um segundo período laboral e, em contraprestação à suplementação da jornada, será devida a concessão do piso salarial do nível inicial onde o profissional de se encontra na carreira, sem prejuízo da percepção de uma gratificação funcional de 15% (quinze por cento) calculado sobre o piso inicial do nível em que se encontra na carreira, desde que a Unidade Escolar funcione mais que um turno.

~~§2º - Ao ocupante do cargo de Educador Infantil, com um padrão de 40 horas/semanais, quando no exercício da função de Diretor com 40 horas / semanais, será concedido gratificação de 40% (quarenta por cento) do piso inicial do nível em que se encontra na carreira, desde que a Unidade Escolar funcione mais que um turno.~~

§2º - Ao profissional do magistério alcançado por esta Lei, ocupante de um cargo público de 40 (quarenta) horas semanais, quando no exercício da função de Diretor com 40 (quarenta) horas semanais, será concedido gratificação de 40% (quarenta por cento) do piso inicial do nível em que se encontra na carreira, desde que a Unidade Escolar funcione mais que um turno.

(...)" (NR)

Art. 19 – Altera disposições do *caput* do art. 28 e respectivos §§2.º e 3.º da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:

~~Art. 28 - O Professor Municipal investido em Função de Suporte Técnico Pedagógico junto à Secretaria Municipal de Educação ou exercendo as funções de Suporte Pedagógico nas Unidades Escolares com carga horária correspondente a 40 horas/semanais e possuir padrão de 20 (vinte) horas/semanais, será concedido um segundo período correspondente a referência do nível inicial onde se encontra na carreira, desde que a Unidade Escolar funcione mais de um turno.~~

Art. 28 - O profissional do magistério alcançado por esta Lei, investido em Função de Suporte Técnico Pedagógico junto à Secretaria Municipal de Educação ou exercendo as funções de Suporte Pedagógico nas Unidades Escolares com carga horária correspondente a 40 horas/semanais e possuir padrão de 20 (vinte) horas/semanais, será concedido um segundo período correspondente a referência

do nível inicial onde se encontra na carreira, desde que a Unidade Escolar funcione mais de um turno.
(...)
~~§ 2º - Somente poderá exercer as funções de Suporte Pedagógico, o Professor que possuir~~
~~Licenciatura em Pedagogia ou Licenciatura Plena na área da educação e Pós-Graduação em Gestão, Supervisão e/ou Orientação e experiência como docente, no mínimo, 03 (três) anos, no Magistério Público Municipal de Santa Mônica.~~
§2.º - Somente poderá exercer as funções de Suporte Pedagógico, o profissional do magistério alcançado por esta Lei que possuir Licenciatura em Pedagogia ou Licenciatura Plena na área da educação e Pós-Graduação em Gestão, Supervisão e/ou Orientação e experiência como docente, no mínimo, 03 (três) anos, no Magistério Público Municipal de Santa Mônica.
~~§ 3º - A escolha dos professores que irão exercer as funções de que trata o caput deste artigo, junto às Unidades Escolares ou junto à Secretaria Municipal de Educação ocorrerá por indicação da Secretária Municipal de Educação.~~
§3.º - A escolha dos profissionais do magistério alcançados por esta Lei, que irão exercer as funções de que trata o *caput* deste artigo, junto às unidades de ensino ou junto à Secretaria Municipal de Educação ocorrerá por indicação da Secretária Municipal de Educação." (NR)

Art. 20 – Altera disposições do *caput* do art. 29 da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~"Art. 29 - O porte das Unidades Escolares e dos Centros de Educação Infantil, será definido por regulamentação própria pela Secretaria Municipal de Educação, após consulta ao Conselho Municipal de Educação o qual disciplinará o porte, o número de turmas, a demanda de professores, educadores infantil, bem como as funções de direção e de suporte pedagógico, disciplinados nesta Lei.~~
Art. 29 - O porte das Unidades Escolares e dos Centros de Educação Infantil, será definido por regulamentação própria pela Secretaria Municipal de Educação, após consulta ao Conselho Municipal de Educação o qual disciplinará o porte, o número de turmas, a demanda de profissionais do magistério, bem como as funções de direção e de suporte pedagógico, disciplinados nesta Lei." (NR)

Art. 21 – Altera disposições do *caput* do art. 30 e respectivos §§2.º, 3.º, 4.º e 5.º da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~"Art. 30 - A promoção vertical é o mecanismo de elevação funcional, de um nível para outro, do professor integrante do Magistério Público Municipal.~~
Art. 30 - A promoção vertical é o mecanismo de elevação funcional, de um nível para outro, do profissional integrante do Magistério Público Municipal, alcançado por esta Lei.
(...)
~~§ 2º - A promoção vertical se dará a qualquer tempo e será devido no mês subsequente ao que o professor apresentar a documentação comprobatória da habilitação.~~

§2.º - A promoção vertical se dará a qualquer tempo e será devido no mês subsequente ao que o profissional do magistério alcançado por esta Lei apresentar a documentação comprobatória da habilitação.

~~§ 3º - O parecer para a concessão do avanço vertical será emitido pela Comissão Permanente de Avaliação de Títulos e irá considerar a formação do professor e as suas atribuições, nos termos constantes no Anexo V.~~

§3.º - O parecer para a concessão do avanço vertical será emitido pela Comissão Permanente de Avaliação de Títulos e irá considerar a formação do profissional do magistério alcançado por esta Lei e as suas atribuições, nos termos constantes no Anexo VI desta Lei.

~~§4º - O professor que receber parecer favorável da comissão permanente de avaliação para promover verticalmente, ocupará no nível superior, a classe e subclasse correspondente àquela que ocupava no nível inferior.~~

§4º - O profissional do magistério alcançado por esta Lei, que receber parecer favorável da comissão permanente de avaliação para promover verticalmente, ocupará no nível superior, a classe e subclasse correspondente àquela que ocupava no nível inferior.

~~§5º - O professor auferirá acréscimo percentual de 15% (quinze por cento) sobre sua remuneração básica quando passar do Nível I para o Nível II, e de 15% (quinze por cento) sobre sua remuneração básica quando passar do Nível II para o Nível III.~~

§5º - O profissional do magistério, excetuados aqueles de que trata o inc. II do art. 3.º desta Lei, auferirá acréscimo percentual de 15% (quinze por cento) sobre sua remuneração básica quando passar do Nível I para o Nível II, e de 15% (quinze por cento) sobre sua remuneração básica quando passar do Nível II para o Nível III." (NR)

Art. 22 – Altera disposições do *caput* e respectivo §2.º da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:

~~"Art. 31 - Por progressão horizontal entende-se a passagem de uma para outra Classe e Subclasse, dentro do mesmo nível, mediante o acréscimo de 2% (dois por cento) cumulativo para cada Classe, calculado sobre o valor do vencimento básico do nível a que pertence o professor ou educador infantil.~~

Art. 31 - Por progressão horizontal entende-se a passagem de uma para outra Classe e Subclasse, dentro do mesmo nível, mediante o acréscimo de 2% (dois por cento) cumulativo para cada Classe, calculado sobre o valor do vencimento básico do nível a que pertence o profissional do magistério alcançado por esta Lei.

(...)

~~§ 2º - Terá progressão horizontal o professor que comprovar 60 horas de curso de capacitação e obtiver média 8,0 (oito) na avaliação de desempenho, realizada nos termos do Anexo V, desta Lei.~~

§2.º - Terá progressão horizontal o profissional do magistério alcançado por esta Lei que comprovar 60 horas de curso de capacitação e obtiver média 8,0 (oito) na avaliação de desempenho, realizada nos termos do Anexo V, desta Lei.

(...)" (NR)

Art. 23 – Altera disposições do *caput* do art. 32 e respectivos §§2.º e 3.º, passando a viger com a seguinte redação:

~~Art. 32 – A qualificação profissional do professor e do educador infantil, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão horizontal na carreira, será estimulada pela Administração Municipal através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em matérias vinculadas aos temas da educação, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.~~

Art. 32 – A qualificação dos profissionais do magistério alcançados por esta Lei, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão horizontal na carreira, será estimulada pela Administração Municipal através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em matérias vinculadas aos temas da educação, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

(...)

~~§2º - Das horas ofertadas anualmente pela Secretaria Municipal de Educação o professor ou educador infantil deverá cumprir, obrigatoriamente 36 horas, sob pena de não se habilitar para o avanço horizontal.~~

§2º - Das 60 (sessenta) horas ofertadas anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, o profissional do magistério alcançado por esta Lei deverá cumprir, obrigatoriamente, o mínimo de 36 (trinta e seis) horas, sob pena de não se habilitar para o avanço horizontal.

~~§3º - Para complementação da carga horária mínima anual de formação continuada de 60 horas, ofertados pelo município, os professores e educadores infantis poderão realizar outros cursos de natureza educacional, por instituições públicas ou privadas que tenha comprovada atuação na educação e com temas correspondentes à atuação na educação infantil, no ensino fundamental e EJA.~~

§3º - Para complementação da carga horária mínima anual de formação continuada de 60 (sessenta) horas, ofertados pelo município, os profissionais do magistério alcançados por esta Lei poderão realizar outros cursos de natureza educacional, por instituições públicas ou privadas que tenha comprovada atuação na educação e com temas correspondentes à atuação na educação infantil, no ensino fundamental e EJA.

(...)" (NR)

Art. 24 – Altera disposições do *caput* do art. 34, bem como respectivos §§2.º, 3.º, 4.º e 5.º da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:

~~"Art. 34 No âmbito de cada Unidade Escolar ou Centro de Educação Infantil haverá uma Comissão de Avaliação que será composta, anualmente, pela Direção da Unidade Escolas, pelo Coordenador Pedagógico e por dois professores por seus pares sob supervisão da Comissão Sindical da Categoria.~~

Art. 34 - No âmbito de cada Unidade Escolar ou Centro de Educação Infantil haverá uma Comissão Interna de Avaliação que será composta, pela Direção da Unidade Escolas, pelo Coordenador Pedagógico e por 02 (dois) profissionais do magistério eleitos por seus pares lotados na mesma unidade de ensino, cujo processo de eleição, tempo de mandato e atribuições e responsabilidades será regulamentado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

(...)

~~§2º - Realizadas as avaliações o resultado, após ciência do professor ou educador infantil, enviará relatório conclusivo para a Comissão de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria Municipal de Educação que promoverá, se necessário, a análise e revisão dos documentos apresentados e concluirá pela concessão ou não da progressão funcional do profissional do Magistério.~~
§2.º - Realizadas as avaliações e, após ciência dos profissionais do magistério, será encaminhado relatório conclusivo para a Comissão Geral de Avaliação de Promoção e Progressão da Secretaria Municipal de Educação que promoverá, se necessário, a análise e revisão dos documentos apresentados e concluirá pela concessão ou não da progressão funcional do profissional do magistério alcançado por esta Lei.
~~§3º - A Comissão de que trata o parágrafo anterior será formada por 05 (cinco) membros, sendo 02(dois) indicados pelo Secretário Municipal de Educação, 02 (dois) eleitos pelos professores e 01 (um) eleito pelos educadores infantis, sob a supervisão da representação Sindical da Categoria.~~
§3.º - A Comissão de que trata o parágrafo anterior será formada por 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) indicados pela Secretária Municipal de Educação e 03 (três) profissionais do magistério eleitos por seus pares, cujo processo de eleição, tempo de mandato e atribuições e responsabilidades será regulamentado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.
~~§ 4º - O Diretor Escolar, bem como, os Professores que exercem função de Suporte junto às Unidades Escolares, Centros de Educação Infantil ou Secretaria Municipal de Educação, também serão avaliados.~~
§4.º - O Diretor Escolar, bem como os profissionais do magistério alcançados por esta Lei e que exercem função de Suporte junto às Unidades Escolares, Centros de Educação Infantil ou na Secretaria Municipal de Educação, também serão avaliados.
~~§ 5º - O Professor ou Educador infantil, quando investido no cargo de Secretário Municipal de Educação também terá direto à promoção e progressão funcional, de que trata esta Lei, desde que cumpra os requisitos de titulação e capacitação, de que trata esta Lei, e que obtenha avaliação de média de desempenho igual à exigida para os demais professores.~~
§5.º - O profissional do magistério, quando investido no cargo de Secretário Municipal de Educação terá direto à promoção funcional, desde que cumpra os requisitos de titulação de que trata esta Lei.
(...)" (NR)

Art. 25 – Altera disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e 9.º, do art. 36 da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
"Art. 36 (...)
~~§ 1º - A substituição depende do ato do titular do Secretário Municipal de Educação, dando direito, ao substituto, durante seu exercício, a percepção vencimentos calculados sobre o vencimento base da carreira onde se encontra, Classe A, Subclasse 0.1.2., sendo proporcional aos dias trabalhados e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinam.~~
§1.º - A substituição depende do ato do titular do Secretário Municipal de Educação, dando direito, ao substituto, se detentor de um único padrão laboral de 20 (vinte) horas semanais, durante o exercício de substituição, a percepção de vencimentos suplementares, calculados sobre o vencimento base da carreira onde se encontra, na

Classe A, Subclasse 0.1.2., sendo proporcional aos dias trabalhados e durará enquanto subsistentes os motivos que a determinam.

~~§ 2º - O critério a ser utilizado na escolha do Professor ou Educador Infantil que irá exercer a substituição deverá obedecer à seguinte ordem de preferência:~~

§2.º - O critério a ser utilizado na escolha do profissional do magistério que irá exercer a substituição deverá obedecer à seguinte ordem de preferência:

(...)

~~§ 3º - existindo mais de um professor nas condições estabelecidas em cada um dos incisos, tem prioridade o professor que apresentar maior titulação, permanecendo o empate terá prioridade o servidor com maior tempo de serviço no magistério público municipal e após maior idade.~~

§3.º - Existindo mais de um profissional do magistério, alcançando as condições estabelecidas em cada um dos incisos do §2.º deste artigo, terá prioridade aquele que apresentar maior titulação e, permanecendo o empate terá prioridade o servidor com maior tempo de serviço no magistério público municipal e, por fim, maior idade.

~~§ 4º - O Profissional do Magistério substituto fará a substituição enquanto perdurar Licença Prêmio, Licença Maternidade, Licença Tratamento de Saúde e somente poderá exercer novamente substituição, a partir do momento em que todos os professores da Unidade Escolar também tenham sido oportunizado com tal prerrogativa.~~

§4.º - O profissional do magistério manter-se-á no exercício de substituição enquanto perdurar Licença Prêmio, Licença Maternidade, Licença Tratamento de Saúde e outras legalmente admitidas e, somente poderá exercer nova substituição, a partir do momento em que à todos os demais profissionais do magistério da respectiva unidade de ensino também tenham sido oportunizado tal prerrogativa.

~~§ 5º - O professor substituto para Educação Especial deverá ter habilitação específica na área.~~

§5.º - O profissional do magistério substituto para Educação Especial deverá ter habilitação específica na área.

(...)

~~§ 7º - Não poderá ser designado para jornada suplementar o professor:~~

§ 7º - Não poderá ser designado para jornada suplementar o profissional do magistério que:

(...)

~~§8º - Nos afastamentos do professor titular por período até 15 (quinze) dias, a sua substituição deverá ser feita, se houver, por professor AUXILIAR DE TURMA, não havendo necessidade de designação de jornada suplementar.~~

§8.º - Nos afastamentos do titular do cargo por período até 15 (quinze) dias, a sua substituição deverá ser feita, se houver, por AUXILIAR DE TURMA, não havendo necessidade de designação de jornada suplementar.

~~§9º - Será concedida licença pré-aposentadoria aos professores que, comprovadamente, cumprirem os requisitos para a mesma, e a requererem.~~

§9.º - Será concedida licença pré-aposentadoria aos profissionais do magistério que, comprovadamente, cumprirem os requisitos para a concessão da mesma, e a requererem formalmente.” (NR)

Art. 26 – Altera disposições do *caput* do art. 37 da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~"Art. 37 - Respeitada preliminarmente a acumulação de cargos e compatibilidade de horários, de acordo com o disposto no Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, os professores integrantes do Quadro do Magistério poderão ministrar até 20 (vinte) horas semanais, em substituição.~~
Art. 37 - Respeitada preliminarmente a acumulação de cargos e compatibilidade de horários, de acordo com o disposto no Art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, os profissionais integrantes do Quadro do Magistério poderão ministrar até 20 (vinte) horas semanais, em substituição." (NR)

Art. 27 – Altera disposições do *caput* do art. 38 da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~"Art. 38 - A remoção ou permuta do professor para outra Unidade Escolar ou para a Secretaria Municipal de Educação poderá ser feita a pedido do interessado mediante concessão do Secretário Municipal de Educação, priorizando os interesses do ensino e da educação, observando o princípio da equidade e os critérios de prioridades para distribuição de aulas estabelecidos nesta Lei.~~
Art. 38 - A remoção ou permuta do profissional do magistério para outra Unidade Escolar ou para a Secretaria Municipal de Educação, poderá ser feita a pedido do interessado mediante concessão do Secretário Municipal de Educação, priorizando os interesses do ensino e da educação, observando o princípio da equidade e os critérios de prioridades para distribuição de aulas estabelecidos nesta Lei." (NR)

Art. 28 – Altera disposições do *caput* do art. 39, alíneas "a" e "b" e respectivo parágrafo único, todos da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~Art. 39 – Quando da distribuição de turmas, terão prioridades os professores obedecendo aos seguintes critérios, por ordem de preferência:~~
Art. 39 – Quando da distribuição de turmas, terão prioridades os profissionais do magistério, obedecendo aos seguintes critérios, por ordem de preferência:
~~a) Dos professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental:~~
a) Dos profissionais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil:
(...)
~~b) Dos professores de Educação Especial:~~
b) Dos profissionais da Educação Especial:
(...)
~~Parágrafo único: Ao Professor ou Educador Infantil, é assegurado o direito de participar do processo de distribuição de turmas, mesmo em licença especial ou licença médica.~~
Parágrafo único: Ao profissional do magistério alcançado por esta Lei, é assegurado o direito de participar do processo de distribuição de turmas, mesmo em licença especial ou licença médica." (NR)

Art. 29 - Altera disposições do *caput* do art. 40, incs. I e II e §1.º, revogando-se o respectivo §2.º, todos da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:

~~"Art. 40 – As Férias do Professor e dos Educadores Infantis serão disciplinadas da seguinte maneira:~~
Art. 40 – As férias dos profissionais do magistério dar-se-ão nos seguintes termos:
40 – As Férias do Professor e dos Educadores Infantis serão disciplinadas da seguinte maneira:
~~I- O Professor terá 45 (quarenta e cinco) dias anuais de férias, sendo que pelo menos 30 (trinta) consecutivos, segundo o calendário escolar elaborado de acordo com as normas previstas em lei.~~
I- O profissional do magistério lotado nas unidades municipais de ensino fundamental, contará com 45 (quarenta e cinco) dias anuais de férias, sendo que, pelo menos 30 (trinta) dias deverão ser consecutivos, em estrita observância do calendário escolar, elaborados de acordo com as normas previstas em lei.
~~II- O Educador Infantil terá 30 (trinta) dias anuais de férias, consecutivos, segundo o calendário escolar elaborado de acordo com as normas previstas em lei.~~
II- O profissional do magistério lotado nas unidades municipais de educação infantil contará com 30 (trinta) dias anuais de férias, consecutivos, em estrita observância do calendário escolar, elaborados de acordo com as normas previstas em lei.
~~§ 1º - Os Professores em exercício nas Unidades Escolares terão direito, além das férias~~
~~previstas no caput deste artigo, à pelo menos 15 (quinze) dias de recessos, estabelecidos anualmente em Calendário Escolar, condicionado ao cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos.~~
§ 1º - Os profissionais do magistério terão direito, além das férias previstas nos incs. I e II deste artigo, à pelo menos 15 (quinze) dias de recessos, estabelecidos anualmente em Calendário Escolar, condicionado ao cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos.
~~§ 2º - Os Educadores Infantis em exercício nos Centros de Educação Infantil, além das~~
~~férias previstas no caput deste artigo, terão direito à pelo menos 15 (quinze) dias de recessos, estabelecidos anualmente em Calendário Escolar, condicionado ao cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos.~~" (NR)

Art. 30 – Altera disposições do *caput* do art. 41 e seus §§1.º, 2.º, 3.º e 4.º, todos da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~"Art. 41 – O regime de trabalho do professor será de 20 (vinte) horas semanais, enquanto o educador infantil será de 40 (quarenta) horas semanais.~~
Art. 41 – O regime laboral dos profissionais do magistério alcançados por esta Lei, será de 20 (vinte) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, conforme delineado nos Anexos I, I-A e II desta Lei.
~~§ 1º - Entende-se por jornada de trabalho a carga horária semanal do Professor e Educador Infantil a ser cumprida na Unidade Escolar ou na Secretaria Municipal de Educação.~~
§1.º - Entende-se por jornada de laboral, a carga horária semanal do profissional do magistério alcançado por esta Lei, a ser cumprida nas unidades de ensino fundamental, infantil ou na Secretaria Municipal de Educação.
~~§ 2º - O professor desenvolverá suas atividades em qualquer Unidade Escolar do Município em jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.~~

§2.º - O profissional do magistério, com jornada laboral de 20 (vinte) horas semanais, desenvolverá suas atividades em qualquer Unidade Escolar do Município.
~~§ 3º - O professor na função de Suporte Pedagógico desenvolverá suas atividades nas Unidades Escolares ou na Secretaria Municipal de Educação em jornada de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais.~~
§3.º - O profissional do magistério, na função de Suporte Pedagógico, desenvolverá suas atividades nas Unidades Escolares ou na Secretaria Municipal de Educação em jornada laboral de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais.
~~§ 4º - O educador infantil desenvolverá suas atividades exclusivamente nos Centros de Educação Infantil em jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.~~
§4.º - O profissional do magistério que desenvolvem suas atividades laborais exclusivamente nos Centros de Educação Infantil em jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais." (NR)

Art. 31 – Altera disposições do *caput* do art. 42 e seus respectivos §§1.º, 2.º, 5.º e 6.º, todos da LM n.º 028/2011, os quais passarão a viger com a seguinte redação:
~~"Art. 42 - A jornada semanal de trabalho do Professor é constituída de horas-aula e horas-atividade.~~
Art. 42 - A jornada semanal de trabalho dos profissionais do magistério alcançados por esta Lei é constituída de horas-aula e horas-atividade.
~~§ 1º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência, compreendendo a, no máximo, 16 horas/aula semanais, para o professor e 36 horas/aulas semanais para o educador infantil.~~
§1.º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência, compreendendo a, no máximo, 16 horas/aula semanais, para os profissionais em exercício de 20 (vinte) horas semanais e, 36 horas/aulas semanais para os profissionais em exercício de 40 (quarenta) horas semanais.
~~§ 2º - Hora-atividade é o período de tempo dedicado pelo docente, prioritariamente dentro do recinto escolar, ou a critério da Secretaria Municipal de Educação, para o desenvolvimento de atividades de:~~
§2º - Hora-atividade é o período de tempo dedicado pelo docente, prioritariamente dentro do recinto da unidade de ensino, ou em outro local, a critério da Secretaria Municipal de Educação, para o desenvolvimento de atividades de:
(...)
~~§ 5º - Incluem ainda na jornada de trabalho do professor ou educador infantil além das 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas de atividades letivas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento, para as quais o professor ou educador infantil terá de ser formalmente convocado com antecedência nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas.~~
§5.º - Incluem ainda na jornada de trabalho dos profissionais do magistério, além das 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas de atividades letivas, o comparecimento a reuniões e atividades estabelecidas em regimento, para as quais os profissionais deverão ser formalmente convocados, com antecedência nunca inferior a 24 (vinte e quatro) horas.
~~§ 6º - Quando à participação em reuniões e atividades estabelecidas no parágrafo anterior exceder a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas~~

~~semanais, fará jus o professor ou o educador infantil ao pagamento pelas horas excedentes, calculado sobre o seu vencimento base ou compensação em serviço.~~
§6.º - Quando a participação em reuniões e atividades estabelecidas no parágrafo anterior exceder à jornada laboral disciplinada por esta Lei, quais sejam, de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas semanais, fará jus o profissional ao pagamento pelas horas excedentes, calculado sobre o seu vencimento base ou compensação em serviço." (NR)

Art. 32 – Altera disposições do *caput* do art. 43 e respectivos §§2.º, 4.º e 5.º, da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~Art. 43 - Além do vencimento, o professor e o educador infantil fará jus às seguintes vantagens:~~
Art. 43 - Além do vencimento, o profissional do magistério alcançado por esta Lei fará jus às seguintes vantagens:
(...)
~~§ 2º - Caso o Professor que venha a exercer a função de Diretor Escolar tenha mais de um cargo, sua gratificação será calculada sobre o cargo de maior vencimento.~~
§2.º - Quando o profissional do magistério venha a exercer a função de Diretor Escolar e, respectivo servidor seja detentor de mais de um cargo ou padrão no magistério público desta municipalidade, sua gratificação será calculada sobre o cargo de maior vencimento.
(...)
~~§ 4º - O adicional de mestrado, previsto no Inciso III deste artigo, corresponderá a um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico em que o professor ou educador infantil se encontre na carreira.~~
§4.º - O adicional de mestrado, previsto no inc. III deste artigo, corresponderá a um acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico em que o profissional do magistério se encontre na carreira.
~~§ 5º - O adicional de doutorado previsto no Inciso IV deste artigo corresponderá a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico em que o professor ou educador infantil se encontra na carreira.~~
§5º - O adicional de doutorado previsto no Inciso IV deste artigo corresponderá a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico em que o profissional do magistério se encontra na carreira.
(...)" (NR)

Art. 33 – Altera disposições do §3.º do art. 45 da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
Art. 45 (...)
(...)
~~§ 3º - Integra o Plano de Formação Continuada de que trata este artigo além dos cursos ofertados pelo município, aqueles realizados pelos professores e educadores infantis, de natureza educacional, por instituições públicas ou privadas que tenha comprovada atuação na educação e com temas correspondentes à atuação na educação infantil, no ensino fundamental e EJA.~~

§3.º - Integra o Plano de Formação Continuada de que trata este artigo além dos cursos
ofertados pelo município, aqueles realizados pelos profissionais do magistério, de natureza educacional, por instituições públicas ou privadas que tenha comprovada atuação na educação e com temas correspondentes à atuação na educação infantil, no ensino fundamental e EJA.

Art. 34 – Altera disposições do *caput* do art. 46 da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~Art. 46 - O Professor efetivo que atuar como monitor de capacitação em horário fora do expediente normal de trabalho perceberá 5% (cinco) por cento do vencimento inicial da carreira, Nivel I, Classe A, Subclasse 0.1.2., para cada hora-aula ministrada, sem direito a percepção de horas extras.~~
Art. 46 – Ao profissional do quadro de provimento efetivo do magistério, que venha a atuar em monitorias de capacitação, fora do expediente normal de trabalho, devido em contraprestação 5% (cinco) por cento do vencimento inicial da carreira, Nível I, Classe A, Subclasse 0.1.2., para cada hora-aula ministrada, sem direito a percepção de horas extras." (NR)

Art. 35 – Altera disposições do *caput* do art. 47, respectivos §§1.º, 2.º, 4.º, 7.º, 8.º e 9.º, inc. III do §3.º, revogando-se o §12, todos da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~Art. 47 - O professor e o educador infantil fará jus a três meses de Licença Especial a cada cinco anos de efetivo exercício nas funções de magistério, a contar da aprovação da presente lei.~~
Art. 47 - O profissional alcançado por esta Lei fará jus a três meses de Licença Especial a cada cinco anos de efetivo exercício nas funções do magistério municipal, a contar da aprovação da presente lei.
~~§ 1º -. No período de licença, de que trata o caput deste Artigo, o professor e o educador infantil terão todos os seus direitos e vantagens inerentes ao cargo garantidas, incluindo-se a contagem do tempo de serviço para a concessão da licença-especial.~~
§1º - No período de licença de que trata o *caput* deste artigo, os profissionais do magistério terão todos os seus direitos e vantagens inerentes ao cargo garantidas, incluindo-se a contagem do tempo de serviço para a concessão de nova licença especial.
~~§ 2º - A licença-prêmio não se interrompe no período de férias, as quais serão gozadas em período distinto, quando coincidirem.~~
§ 2º - A licença especial não se interrompe no período de férias, as quais serão gozadas em período distinto, quando coincidirem.
§3º (...)
(...)
III – maior tempo de efetivo exercício na Unidade Escolar;
III – maior tempo de efetivo exercício na unidade de ensino;
(...)

~~§ 4º - O professor poderá gozar de nova licença a partir do momento em que todos os profissionais das Unidades Escolares tenham sido oportunizados com tal prerrogativa.~~
§ 4º - O servidor alcançado pelos ditames desta Lei, somente poderá gozar de nova licença, a partir do momento em que à todos os demais profissionais insertos na mesma lotação tenham sido oportunizados com tal prerrogativa.
(...)
~~§ 7º - Para fins do disposto no parágrafo anterior a Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar anualmente cronograma de concessão de licenças, de modo a possibilitar que ao menos 20% (vinte por cento) dos educadores possam gozar desse direito, sob pena de responsabilidade.~~
§7.º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar anualmente, cronograma de concessão de licenças, de modo a possibilitar que ao menos 20% (vinte por cento) dos profissionais da educação possam gozar desse direito, sob pena de responsabilidade.
~~§ 8º - Caso a impossibilidade de gozo das licenças especiais seja resultante da não concessão das mesmas pela administração municipal, não se aplicará o estabelecido no § 6º deste Artigo.~~
§8.º - Caso a impossibilidade de gozo das licenças especiais seja resultante da não concessão das mesmas pela administração municipal, por razões de interesse público devidamente justificados, não se aplicará o estabelecido no § 6º deste artigo.
~~§ 9º - A requerimento do Professor ou Educador Infantil, e mediante autorização da Administração Municipal a licença poderá ser gozada integralmente, ou em períodos de um a dois meses, se ela for gozada em períodos parcelados.~~
§9.º - A requerimento do profissional da educação, e mediante autorização da Administração Municipal, a licença poderá ser gozada integralmente, ou em períodos de um a dois meses, se a licença for gozada em períodos parcelados.
(...)
~~§ 12 - O professor ou o educador infantil poderá gozar de nova licença a partir do momento em que todos os profissionais das Unidades Escolares e Centros de Educação Infantil tenham sido oportunizados com tal prerrogativa~~." (NR)

Art. 36 – Altera disposições do parágrafo único do art. 49 da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
"Art. 49 (...)
~~Parágrafo único: Poderá ser concedida Licença remunerada de até 03 (três meses) para~~
~~participação em Mestrado ou Doutorado ao professor ou educador infantil que requerer tal benefício, mediante justificativa e disponibilidade financeira do município, observada regulamentação própria da Secretaria Municipal de Educação.~~
Parágrafo único: Poderá ser concedida Licença remunerada de até 03 (três meses) para
participação em Mestrado ou Doutorado ao profissional do magistério que requerer tal benefício, a qual será concedida mediante justificativa e disponibilidade financeira do município, observada regulamentação própria da Secretaria Municipal de Educação." (NR)

Art. 37 – Altera disposições do *caput* do art. 54 da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~Art. 54 – Aos professores e educadores infantis será assegurado pelo Poder Público Municipal transporte escolar para deslocamento entre a sede do municipio e o distrito, conforme horario de funcionamento dos estabelecimentos de ensino, a ser disciplinado pela Secretaria Municipal de Educação.~~
Art. 54 – Aos profissionais do magistério alcançados por esta Lei será assegurado, pelo Poder Público Municipal, transporte para o deslocamento entre a sede do município e o distrito sob lotação, conforme horário de funcionamento dos estabelecimentos de ensino, a ser disciplinado pela Secretaria Municipal de Educação." (NR)

Art. 38 – Altera disposições do *caput* do art. 55 da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~"Art. 55 - O professor afastado de sua Unidade Escolar para o exercício de função de Suporte Pedagógico, Diretor na Unidade Escolar ou na Secretaria Municipal de Educação, quando retornar à sua Unidade Escolar de origem, terá todos seus direitos resguardados, principalmente no que se refere à escolha de turmas e progressão na carreira.~~
Art. 55 - O profissional do magistério, afastado de suas atividades laborais para o exercício de função de Suporte Pedagógico, Direção nas unidades de ensino ou na Secretaria Municipal de Educação, quando retornar à sua lotação de origem, terá todos seus direitos resguardados, principalmente no que se refere à escolha de turmas e progressão na carreira." (NR)

Art. 39 – Altera disposições do *caput* do art. 56 da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~"Art. 56 – O professor afastado de sua Unidade Escolar por licença sem vencimentos, após o término da referida licença, reassumirá suas aulas na unidade de origem, se houver vaga, ou em outra unidade escolar, observado o tempo de efetivo exercício prestado no magistério público municipal de Santa Monica.~~
Art. 56 – O profissional do magistério afastado de sua lotação, em razão da concessão de licença sem vencimentos, após o término da mesma, reassumirá suas aulas na unidade de origem, se houver vaga, ou em outra unidade de ensino, observado o tempo de efetivo exercício prestado no magistério público municipal de Santa Monica." (NR)

Art. 40 – Altera disposições do *caput* do art. 58 da LM n.º 028/2011, passando a viger com a seguinte redação:
~~"Art. 58 - Os professores aposentados, do Quadro do Magistério Municipal de Santa Monica, terão seus proventos revistos na mesma proporção e data sempre que se modificar a Tabela de Vencimentos dos Professores em atividade, sendo também estendidos aos Aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos professores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, respeitando o tempo de serviço, o nível e a referência em que foram aposentados,~~

~~tendo cumprimento dos requisitos exigidos para as novas vantagens antes da data de sua aposentadoria, conforme disposto nesta Lei.~~
Art. 58 - Os profissionais aposentados, do Quadro do Magistério Municipal de Santa Monica, terão seus proventos revistos na mesma proporção e data sempre que se modificar a Tabela de Vencimentos dos profissionais do magistério em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos profissionais em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, respeitando o tempo de serviço, o nível e a referência em que foram aposentados, tendo cumprimento dos requisitos exigidos para as novas vantagens antes da data de sua aposentadoria, conforme disposto em Lei." (NR)

Art. 41 - O cargo público de Professor de Educação Infantil terá como requisito para ingresso a escolaridade de Nível Médio, modalidade Magistério, conforme disposto no art. 62 da Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e no art. 13 da Deliberação 02 do Conselho Estadual de Educação do Paraná de 06 de junho de 2005, ou equivalente.
§ 1º Entende-se por equivalência para ingresso na carreira, a comprovação de:
I - conclusão de ensino Médio na modalidade Magistério, pós-médio ou sequencial;
II - graduação em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Séries Iniciais;
III - graduação em Normal Superior;
IV - graduação em curso de Formação de Professores para Educação Infantil e Séries Iniciais.

Art. 42 – Considerando as disposições do *caput* do art. 1.º, a quantidade de vagas, carga horária, funções e vencimentos constam no Anexo I, parte integrante desta Lei e que integrará, para todos os fins administrativos e legais a Lei Municipal n.º 028/2011, na forma de Anexo I-A.
Parágrafo único – O Anexo II desta Lei integrará, para todos os fins administrativos e legais a Lei Municipal n.º 028/2011, na forma de Anexo III-A.

Art. 43 - O ingresso no cargo de Professor de Educação Infantil, criado por esta Lei, dar-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, consoante critérios e prioridades a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44 – No Anexo V da LM n.º 028/2011, onde se lê "PROFESSOR", leia-se "PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO".

Art. 45 – O Anexo VI da LM n.º 028/2011, passará a viger com a inclusão das atribuições do cargo público de Professor de Educação Infantil, termos do Anexo III desta Lei.

Art. 46 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47 - Os casos omissos e as matérias não especificamente tratadas nesta Lei, aplicar-se-á subsidiariamente aos profissionais do magistério, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Monica.

Art. 48 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, os §§2.º e 3.º do art. 35, art. 53 e art. 59 da LM n.º 028/2011, de 26.04.2011.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Mônica, aos 19 dias do mês de janeiro do exercício financeiro de 2022.

LUAN GUSTAVO FRAZATTO:06060403905

Assinado de forma digital por LUAN GUSTAVO FRAZATTO:06060403905
Dados: 2022.01.20 16:19:12 -03'00'

LUAN GUSTAVO FRAZATTO
Prefeito Municipal

ANEXO I

O PRESENTE ANEXO INTEGRARÁ A LM N.º 028/2011 NA FORMA ABAIXO (art. 42 do PLC 02/2022):

ANEXO I-A – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL COM JORNADA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS

ÁREA DE ATUAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS	CLASSES	SUBCLASSES	CARGA HORÁRIA SEMANAL	N° DE VAGAS	PISO SALARIAL INICIAL EM R$
Promover a Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, contribuindo para o desenvolvimento integral da criança de até 5 anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.	Professor com Nível médio, Modalidade normal	**I**	A a X	0.1.2. a 25	40 HORAS	25	R$ 3.353,72
	Professor com licenciatura graduação plena	**II**	A a X	0.1.2. a 25	40 HORAS		R$ 3.856,78
	Professor com especialização (lato sensu)	**III**	A a X	0.1.2. a 25	40 HORAS		R$ 4.435,29

LUAN GUSTAVO FRAZATTO:06060403905

Assinado de forma digital por LUAN GUSTAVO FRAZATTO:06060403905
Dados: 2022.01.20 16:19:51 -03'00'

ANEXO II

O PRESENTE ANEXO INTEGRARÁ A LM N.º 028/2011 NA FORMA ABAIXO (art. 42, par. único do PLC 02/2022):

ANEXO III-A - TABELA DE VENCIMENTOS PARTE PERMANENTE: PROFESSOR COM JORNADA DE 40 HORAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MONICA																								
TABELA DO CARGO DE PROFESSOR - 40 HORAS - ANEXO III																								
CLASSE/SUBCLASSE																								
CLASSE	**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**	**G**	**H**	**I**	**J**	**K**	**L**	**M**	**N**	**O**	**P**	**Q**	**R**	**S**	**T**	**U**	**V**	**W**	**X**
SUBCLASSE	**0.1.2.**	**3**	**4**	**5**	**6**	**7**	**8**	**9**	**10**	**11**	**12**	**13**	**14**	**15**	**16**	**17**	**18**	**19**	**20**	**21**	**22**	**23**	**24**	**25**
NIVEL I	**3.353,72**	**3.554,94**	**3.626,04**	**3.698,56**	**3.772,53**	**3.847,98**	**3.924,94**	**4.003,44**	**4.083,51**	**4.165,18**	**4.248,49**	**4.333,46**	**4.420,13**	**4.508,53**	**4.598,70**	**4.690,67**	**4.784,49**	**4.880,18**	**4.977,78**	**5.077,33**	**5.178,88**	**5.282,46**	**5.388,11**	**5.495,87**
NIVEL II	**3.856,78**	**4.088,18**	**4.169,95**	**4.253,35**	**4.338,41**	**4.425,18**	**4.513,69**	**4.603,96**	**4.696,04**	**4.789,96**	**4.885,76**	**4.983,47**	**5.083,14**	**5.184,81**	**5.288,50**	**5.394,27**	**5.502,16**	**5.612,20**	**5.724,45**	**5.838,93**	**5.955,71**	**6.074,83**	**6.196,32**	**6.320,25**
NIVEL III	**4.435,29**	**4.701,40**	**4.795,42**	**4.891,33**	**4.989,16**	**5.088,94**	**5.190,72**	**5.294,54**	**5.400,43**	**5.508,44**	**5.618,60**	**5.730,98**	**5.845,60**	**5.962,51**	**6.081,76**	**6.203,39**	**6.327,46**	**6.454,01**	**6.583,09**	**6.714,75**	**6.849,05**	**6.986,03**	**7.125,75**	**7.268,26**
Vencimento da Classe A, Subclasse 0, igual ao valor do Piso salarial Profissional Nacional, proporcional à jornada de 40 horas																								
NÍVEL I. Magistério = PSPN (proporcional à jornada de 40 horas)																								
NÍVEL II. Magistério + Licenciatura Plena, acréscimo de 15% entre Nível I e Nível II																								
NÍVEL III. Magistério + Licenciatura Plena + Especialização (lato sensu), acréscimo de 15% entre Nível II e Nível III																								
Acréscimo de 6% entre as CLASSES A e B, na primeira progressão																								
Acréscimo de 2% entre as CLASSES B e C, C e D, D e F, ..., W e X, nas progressões subsequentes																								

LUAN GUSTAVO FRAZATTO:06060403905

Assinado de forma digital por LUAN GUSTAVO FRAZATTO:06060403905
Dados: 2022.01.20 16:20:21 -03'00'

ANEXO III
O PRESENTE ANEXO INTEGRARÁ A LM N.º 028/2011 NA FORMA ABAIXO (art. 45, do PLC 02/2022):

ANEXO VI
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Compete ao Professor:
(...)
Compete ao Educador Infantil:
(...)
Compete ao Professor de Educação Infantil:

a) Interagir com os demais profissionais da instituição educacional, para a construção coletiva do projeto político-pedagógico;
b) planejar, executar e avaliar as atividades propostas às crianças, objetivando o "cuidar e o educar" como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
c) organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento, interação e aprendizagem;
d) propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia; - planejar, disponibilizar e preparar os materiais pedagógicos a serem utilizados nas atividades; -
e) atender diretamente às crianças, em suas necessidades individuais de alimentação, repouso, higiene, asseio e cuidados especiais decorrentes de prescrições médicas; - registrar a freqüência diária das crianças;
f) acompanhar as crianças em atividades sociais e culturais programadas pela unidade;
g) planejar e executar as atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas e religiosas, sem discriminação alguma;
h) observar e registrar, diariamente, o comportamento e desenvolvimento das crianças sob sua responsabilidade e elaborar relatórios periódicos de avaliação;
i) realizar reuniões com os pais ou quem os substitua, estabelecendo o vínculo família escola, apresentando e discutindo o trabalho vivenciado e o desenvolvimento infantil;
j) coordenar as atividades concernentes à elaboração de relatórios periódicos de avaliação das crianças;
k) colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade, sob a orientação da direção;
l) participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Administração Municipal, dos centros de estudos e de reuniões de equipe;
m) refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;

n) aplicar, avaliar e monitorar, a partir de instrumentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, indicadores de qualidade e desenvolvimento infantil;
o) além das atribuições indicadas nas alíneas anteriores, incorpora-se, no que couber, as demais atribuições destinadas aos demais profissionais do magistério citados no presente Anexo VI.

LUAN GUSTAVO FRAZATTO:06060403905

Assinado de forma digital por LUAN GUSTAVO FRAZATTO:06060403905
Dados: 2022.01.20 16:20:45 -03'00'